



Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR nº. 176/2011

de 20 de dezembro de 2011.

Dispõe sobre Normas e Plano de Carreira e Valorização dos Profissionais da Educação Municipal de Canitar - SP.

ARCEU BATISTA, Prefeito do Município de Canitar no exercício do emprego, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º. Esta Lei Complementar reestrutura e reorganiza a área da Educação pública municipal de Canitar, Estado de São Paulo, e denominar-se-á de "**Normas e Plano de Carreira e Valorização dos Profissionais da Educação**", nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - 9394 de 20 de dezembro de 1996), respaldado na CLT e fundamentado na Carta Magna do Brasil - Constituição Federal, que tem como princípios:

- I** - A gestão democrática da Educação;
- II** - Igualdade de condições para acesso e permanência do aluno na escola;
- III** - Garantia de ensino de qualidade;
- IV** - Garantia de recuperação paralela e contínua;
- V** - Valorização profissional de educação escolar;
- VI** - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- VII** - Gratuidade do ensino público;
- VIII** - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- IX** - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- X** - Valorização do profissional do magistério.

Artigo 2º. Para os efeitos desta Norma e Plano de Carreira e Valorização dos Profissionais da Educação, estão abrangidos os profissionais efetivos que exercem atividades da classe docente, a classe de apoio administrativo, a classe de auxiliar da educação e os profissionais efetivos que oferecem atividades da classe de suporte administrativo e pedagógico em comissão no âmbito da Secretaria Municipal da Educação do Município de Canitar.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á:

**PREFEITU
C/
Lei Compr
Secretari
11s. —
Public
e Pre
Car**



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a direção e coordenação da Secretaria Municipal de Educação e supervisão da Diretoria de Ensino;

II – Emprego do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao Profissional do Magistério;

III – Classe: o conjunto de empregos e funções-atividades de mesma natureza e denominação semelhante;

IV – Carreira do Magistério: o conjunto de empregos de provimento efetivo, sob regime de contrato do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 2º, desta Lei Complementar.

V – Nível: posição na carreira relativa à formação dos Profissionais do Magistério, (atualização Pedagógica) e promoção por merecimento a todos os Profissionais da Educação;

VI – Quadro do Magistério: o conjunto de empregos efetivos e em comissão e as funções atividades de docentes e de técnicos do ensino que oferecem suporte administrativo e pedagógico, privativos da Secretaria Municipal da Educação.

VII – Escala de Vencimentos: referências estabelecidas em tabela própria relativa ao provento do Profissional da Educação ;

VIII - Referência: indicação em número arábico do valor retributório do salário do Profissional da Educação;

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Artigo 4º. O Quadro dos Profissionais da Educação Municipal de Canitar é composto das seguintes classes:

I – Classe Docente – Empregos de Professores efetivos:

a) Professor de Educação Infantil – PEB I;

b) Professor de Educação Básica I – PEB-I – Ensino Fundamental de 1º ano ao 5º ano;

c) Professor de Educação Básica II – PEB-II – Ensino Fundamental de 1º ano ao 9º ano;

1) Língua Portuguesa;

2) Língua Estrangeira Moderna (Inglês)

3) Matemática;

4) História;

5) Geografia;

6) Ciências;

7) Conhecimentos Filosóficos;

8) Arte;

9) Educação Física;

10) Informática;

11) Musicalização.

d) Professor de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – PEB I

e) Professor de Sala de Recursos (Educação Especial) – PEB II.

II – Classe de Função-Atividade:

a) Professor Temporário sob regime de contrato; e

b) Professor Substituto ou Eventual;

III – Classe de Suporte Administrativo e Pedagógico:

PREFEITURA
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria de
Educação
fls. _____
Publicado em
e Prefeit. de
Canitar,



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



- a) Diretor de Unidade Escolar da Educação Infantil;
 - b) Diretor de Unidade Escolar do Ensino Fundamental;
 - c) Diretor/Coordenador de Creche/Escola;
 - d) Assistente de Diretor de Unidade Escolar do Ensino Fundamental;
 - e) Coordenador Pedagógico da Educação Infantil;
 - f) Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental;
 - g) Encarregado Administrativo e Pedagógico de Creche/Escola.
 - h) Psicopedagogo; e,
 - i) Psicólogo Escolar;
- IV** - Classe de Auxiliar da Educação:
- a) Monitor de Creche/Escola;
 - b) Professor auxiliar de classe para alunos com necessidades educativas especiais;
 - c) Professor Auxiliar de Informática.
- V** - Classe de Apoio Administrativo
- a) Secretário de Escola;
 - b) Oficial de Escola.
 - c) Inspetor de Alunos;
 - d) Agente de Educação Infantil e fundamental;
 - e) Auxiliar de Educação Infantil e fundamental;

CAPÍTULO IV

DO CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DOCENTE E FUNÇÃO-ATIVIDADE

Artigo 5º. Os ocupantes de empregos efetivos e função atividade de professores atuarão, conforme suas respectivas habilitações, nas seguintes modalidades de ensino:

I - Professor de Educação Infantil: em classes de Educação Infantil;

II - Professor de Educação Básica I (PEB-I): em classes de 1º ano ao 5º ano do Ensino Fundamental Regular, em classes de Acompanhamento Pedagógico (reforço), em classes de Projetos Especiais e em Sala de Recursos;

III - Professor de Educação Básica II (PEB-II): em classes de Educação Infantil, em classes de 1º ano ao 9º ano do Ensino Fundamental Regular, em classes de Educação de Jovens e Adultos (EJA) do 6º ao 9º ano, em classes de Acompanhamento Pedagógico (reforço), em classes de Projetos Especiais.

IV - Professor de Educação de Jovens e Adultos (PEB-I - EJA): em classes de Educação de Jovens e Adultos do 1º ao 5º ano;

V - Professor de sala de recursos - PEB II: em sala de recursos atendendo alunos do 1º ano ao 9º ano;

VI - Professor Substituto ou eventual: em classes de Educação Infantil, e Ensino Fundamental do 1º ano ao 9º ano; e Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica II (PEB-II) de que trata o inciso III, poderá lecionar aulas de Arte, Educação Física, Informática e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental do 1º ano ao 5º ano.

CAPÍTULO V

DO CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E PEDAGÓGICO



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Artigo 6º. Os ocupantes de empregos e funções de confiança da classe de suporte administrativo e pedagógico exercerão suas funções nos diferentes níveis e modalidades de Ensino da Educação Básica, como segue:

I - Diretor de Unidade Escolar: nas unidades escolares da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e na sede da Secretaria Municipal de Educação, quando da elaboração, coordenação e execução de atividades a serem desenvolvidas dentro de sua área;

II - Assistente de Diretor de Unidade Escolar: nas unidades escolares de Ensino Fundamental e na sede da Secretaria Municipal de Educação;

III - Coordenador Pedagógico: nas unidades escolares de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e na sede da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Psicopedagogo e Psicólogo Escolar: terá seu local de atuação nas escolas municipais e atuará de forma preventiva assessorando a instituição articulando meios que possibilitem melhores resultados no processo ensino-aprendizagem da Educação Infantil ao Ensino Fundamental.

CAPÍTULO VI DO CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE AUXILIAR DA EDUCAÇÃO

Artigo 7º. Os ocupantes de empregos da classe de Auxiliar da Educação exercerão suas funções/empregos nos diferentes níveis e modalidades de Ensino da Educação Básica, como segue:

I - Monitor de Creche/Escola: nas Creche/Escolas Municipais.

II - Professor Auxiliar de Classe para alunos com necessidades educacionais especiais: terá seu local de atuação designado pela Secretaria Municipal da Educação, de acordo com a necessidade da Unidade Escolar.

CAPÍTULO VII DO CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE APOIO ADMINISTRATIVO

Artigo 8º. Os servidores ocupantes de empregos da Classe de Apoio Administrativo atuarão nas secretarias, pátios das unidades escolares, creche/escolas e transporte escolar que estejam sob a administração da Secretaria Municipal da Educação.

TÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DO REGIME DE TRABALHO, PROVIMENTO, VACÂNCIA, AFASTAMENTO, ACUMULAÇÃO, PENALIDADES E APOSENTADORIA.

SEÇÃO I DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 9º. O regime de trabalho adotado pela Administração Pública Municipal é o "**celetista**", aplicando-se, desta forma, aos ocupantes de empregos do Quadro do Magistério e demais pro-

**PREFEITURA
CANTAR**
Léi Compleme
Secretaria sc
fls. _____
Publicado
e Prefeit.
Canitar,



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



fissionais da educação as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Constituição Federal e o regime previdenciário adotado é o "**regime geral de previdência**" gerido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

SEÇÃO II DO PROVIMENTO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10. São requisitos básicos para provimento e investidura em empregos do Quadro dos Profissionais da Educação:

- I** – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II** – estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- III** – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego;
- V** – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data prevista para a contratação/posse;
- VI** – possuir aptidão física e mental.
- VII** – preencher os demais requisitos exigidos para cada emprego, em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 11. O provimento dos empregos do Quadro dos Profissionais da Educação far-se-á mediante o concurso público e Contrato de Trabalho entre o servidor público e a Prefeitura Municipal.

Artigo 12. A investidura no emprego ocorrerá com a posse e exercício.

Artigo 13. O provimento em emprego do Quadro dos Profissionais da Educação será por:

- I** – nomeação;
- II** – readaptação;
- III** – aproveitamento;
- IV** – reintegração; e,
- V** – recondução.

SUBSEÇÃO II DA NOMEAÇÃO, READAPTAÇÃO, APROVEITAMENTO, REINTEGRAÇÃO E RECONDUÇÃO

Artigo 14. A nomeação far-se-á:

- I** – em caráter efetivo, quando se tratar de emprego isolado de provimento efetivo;
- II** – em comissão, para emprego de confiança do Poder Executivo, de livre dispensa/demissão.

Artigo 15. A nomeação aos empregos do Quadro dos Profissionais da Educação será efetuada pelo regime jurídico adotado pela Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls. _____,
Publicado por
e Prefeit. Muni-
Canitar, _____



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Artigo 16. A nomeação para os empregos da Classe de Suporte Administrativo e Pedagógico do art. 4º, inc. III, alíneas de "a" a "f", tidos como em comissão serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, e referente ao art. 4º, Inc. III, alíneas de "g" a "i" é de caráter efetivo, através de concurso público.

Artigo 17. A nomeação para os empregos da Classe de Docente (art. 4º, inc. I alíneas de "a" a "e"), para os empregos da Classe de Auxiliar da Educação (art. 4º, inc. IV, alíneas "a" e "c") e para os empregos da Classe de Apoio Administrativo (art. 4º, inc. V, alíneas "a" a "e") far-se-á mediante prévia aprovação em concursos públicos.

Artigo 18. O concurso será de provas e terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo somente poderá ser feita no prazo de validade do concurso público.

Artigo 19. O concurso público será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, através de comissão por ela indicada, sendo facultado a contratação de pessoa física ou jurídica de direito privado, para auxiliar na sua realização.

Artigo 20. O concurso será instaurado por Edital, e reger-se-á por instruções especiais que estabelecerão, entre outras, as diretrizes referentes:

- I** – à modalidade do concurso;
- II** – ao emprego específico a que se destina;
- III** – às condições mínimas para o provimento e exercício do emprego;
- IV** – ao tipo e conteúdo das provas;
- V** – à indicação de referências bibliográficas básicas;
- VI** – aos critérios de aprovação e classificação;
- VII** – ao prazo de validade do concurso e a possibilidade ou não de prorrogação;
- VIII** – ao número de vagas a serem oferecidas e a preencher; e,
- IX** – ao prazo mínimo de 10 (dez) dias para recebimento de inscrições de candidatos.

§ 1º. O Edital deverá ser homologado pelo chefe do poder executivo, publicado em jornal de circulação no município e afixado nos órgãos públicos de todas as esferas de governo existentes no município.

§ 2º. O concurso deverá estar em consonância com a proposta educacional da Secretaria Municipal da Educação observando os parâmetros exigidos pela Diretoria Regional de Ensino.

§ 3º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade em vigência.

Artigo 21. É assegurado aos deficientes físicos, o direito de inscrição em concurso público para provimentos de empregos cujas atribuições se compati-

**PREFEITUR
CANI**
Lei Compleme
Secretaria sc
fls. _____
Publicado
e Prefeit.
Canitar,

A



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



lizam com a deficiência de que são portadores e, uma vez não havendo candidatos nessa condição, poderá ser a(s) vaga(s) suprida(s) por candidatos da listagem do concurso.

Parágrafo único. Deve-se reservar aos deficientes físicos, 5% (cinco por cento) das vagas de empregos oferecidos em concurso.

Artigo 22. Readaptação é a investidura do servidor em emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, por profissional do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

§ 1º. A readaptação será efetivada em emprego de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º. Efetuada a readaptação, caso seja o servidor julgado incapaz para o serviço público, este será encaminhado ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS para fins de afastamento ou aposentadoria.

§ 3º. O afastamento pelo processo de readaptação interromperá a contagem de ponto para valorização por atualização pedagógica e por merecimento, salvo a contagem por tempo de serviço para atribuição de aulas e aposentadoria.

§ 4º. O profissional da educação na situação de readaptado ficará à disposição na unidade escolar onde estiver o emprego efetivo e poderá ser incumbido do gerenciamento das salas ou ambientes de leitura no âmbito da própria unidade escolar, devendo, para atuar em escola diversa, solicitar e ter autorizada previamente, pela Secretaria Municipal da Educação, a mudança de sua sede de exercício.

Artigo 23. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando o Instituto Nacional da Seguridade Social INSS, ao qual este está vinculado, declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 24. O aproveitamento far-se-á no mesmo emprego ou naquele resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o emprego por profissional efetivo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, ou de nova atribuição no início do ano letivo.

Artigo 25. A reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo no emprego anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação, quando invalidada a sua dispensa/demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese do emprego ter sido extinto, o servidor efetivo ficará em disponibilidade, e deverá ser reaproveitado na área da educação.

§ 2º. Encontrando-se provido o emprego por outro servidor efetivo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao emprego de origem, sem direito à inde-

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANITAR
Secretaria Municipal
de Educação
e Cultura



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



nização ou aproveitado em outro emprego, ou ainda, posto em disponibilidade, desde que na área da educação.

Artigo 26. Recondução é o retorno do servidor efetivo ao emprego anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I** – inabilitação em estágio probatório relativo a outro emprego; e,
- II** – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o emprego de origem, o servidor será aproveitado em outro, na área da educação.

SUBSEÇÃO III DA EXTINÇÃO E DISPONIBILIDADE DO EMPREGO

Artigo 27. Na hipótese de extinção de emprego do docente efetivo, o mesmo ficará em disponibilidade, e deverá ser reaproveitado na área da educação, em classe/aulas livres, projetos especiais, acompanhamento pedagógico (reforço) ou em substituição a classe/aulas de docente efetivo afastado em licença saúde, gestante/adoção, ou afastado para assumir emprego em comissão, de acordo com a determinação da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único. O docente que tiver o emprego extinto, não perderá os direitos adquiridos ao emprego, como contagem de pontos para atribuição de aulas, aposentadoria, valorização por atualização pedagógica, valorização por merecimento, não terá sua carga horária de trabalho docente diminuída e não terá prejuízo no caso do servidor ter acúmulo de emprego.

Artigo 28. Na hipótese de extinção de emprego efetivo da Classe de Suporte Administrativo e Pedagógico, Classe de Auxiliar da Educação e Classe de Apoio Administrativo, o mesmo ficará em disponibilidade e deverá ser reaproveitado no quadro da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O servidor que tiver o emprego extinto, não perderá os direitos adquiridos ao emprego, como contagem de pontos, aposentadoria, valorização por atualização pedagógica para os docentes e valorização por merecimento e não terá sua carga horária de trabalho diminuída.

Artigo 29. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em emprego de atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado, desde que na área da educação.

Artigo 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido, salvo doença comprovada.

SUBSEÇÃO IV DA CONTRATAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E JORNADA DE TRABALHO.

Artigo 31. A contratação dar-se-á pela assinatura do respectivo Contrato de Trabalho e a posse através da assinatura do respectivo Termo, nos quais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Lel Compler
Secretaria
Hs. _____
Publicar
e Prefe
Canit



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



constarão as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao emprego, não podendo ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º. A contratação e posse ocorrerão no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de convocação, a qual poderá ser pessoal ou através de publicação efetuada no mesmo jornal que fora publicado o Edital de Concurso.

§ 2º. Só haverá posse nos casos de provimento de emprego em caráter efetivo.

§ 3º. No ato da contratação e posse, o servidor deverá apresentar a documentação exigida para o emprego, além de documentos pessoais, bem como, declaração de próprio punho quanto ao exercício ou não de outro emprego, emprego ou função pública.

§ 4º. O não comparecimento no prazo estabelecido pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para contratação e posse implicará na perda da vaga e de todos os direitos advindos da aprovação em concurso público.

Artigo 32. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego, o qual se inicia no primeiro dia de trabalho.

Artigo 33. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos empregos da classe de Suporte Administrativo e Pedagógico será de:

I – Diretor de Unidade Escolar de Ensino Infantil, jornada de 40 horas semanais;

II – Diretor de Unidade Escolar de Ensino Fundamental, jornada de 40 horas semanais;

III – Diretor de Creche/escola, jornada de 40 horas;

IV – Assistente de Diretor de Unidade Escolar de Ensino Fundamental, jornada de 40 horas semanais;

V – Professor Coordenador Pedagógico de Educação Infantil, jornada de 40 horas semanais;

VI – Professor Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental, jornada de 40 horas semanais;

VII – Psicopedagogo e Psicólogo Escolar, jornada de 30 horas;

VIII – Encarregado Administrativo e Pedagógico de creche/escola, jornada de 40 horas semanais;

Parágrafo Único. O servidor de que trata a cabeça deste artigo do inciso I ao VIII é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública.

Artigo 34. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos empregos da classe de Auxiliar de Educação será de:

I – Jornada Básica de Trabalho do Monitor de Creche/Escola:

➤ 38 (trinta e oito) horas em atividades com alunos: e,

➤ 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo em local e horário a

PREFEITURA
CANITAR
Leis Complementares
Secretaria de
Educação
Publicado em
o Diário Oficial
de Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



ser determinado pelo chefe imediato.

II – Jornada Básica de Trabalho do Professor Auxiliar de Classe e Professor Auxiliar de Informática: jornada de 35 horas, sendo 30 (trinta) horas em atividades com alunos e, 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, sendo: 02 (duas) horas na unidade escolar; e, 03 (três) horas em local de livre escolha do professor.

Artigo 35. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos empregos da classe de Apoio Administrativo será de 40 horas semanais.

Artigo 36. A jornada semanal de trabalho dos servidores ocupantes dos empregos da Classe de Docente (art. 4º, inc. I alíneas de "a" a "e"), é constituída de horas em atividades com alunos, de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) na Unidade Escolar, de Horas de Trabalho Pedagógico Estudo - HTPE na Unidade Escolar e de Horas de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) em local de livre escolha do docente, a saber:

I – Jornada Básica Inicial de Trabalho Docente de Educação Infantil – PEI: 25 (vinte e cinco) horas.

II – Jornada Básica de Trabalho do Docente do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano - PEB-I: 35 (trinta e cinco) horas;

III – Jornada Básica de Trabalho do Docente do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano para PEB-II: 30 (trinta) horas.

IV – Jornada Básica de Trabalho do Docente em Classe de Educação de Jovens e Adultos do 1º ao 5º ano e Sala de Recursos: 30 (trinta) horas.

§ 1º. Nos termos da legislação federal em vigência, a Jornada de Trabalho do docente será constituída de 2/3 (dois terços) com alunos e 1/3 (um terço) sem aluno, cujo critério será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC na escola são aquelas destinadas à realização de reuniões e atividades pedagógicas de estudo e de formação continuada, de caráter coletivo, organizadas pela unidade escolar, com base em orientação da Coordenadoria Pedagógica da Secretaria de Educação, bem como aquelas destinadas ao atendimento a pais de alunos em horário diverso da regência.

§ 3º. As Horas de Trabalho Pedagógico de Estudo – HTPE na Unidade Escolar são aquelas destinadas a estudos, preparação de aulas, leituras pedagógicas, correção de atividades, etc.

§ 4º. As Horas de Trabalho Pedagógicas Livres – HTPL em local de livre escolha pelo professor são aquelas destinadas à preparação de aulas e à avaliação de atividades de trabalho dos alunos, organizadas pela unidade escolar.

§ 5º. O docente, de qualquer categoria de ensino, desde que seja habilitado e haja compatibilidade de horário, poderá concorrer, em caráter de substituição, às classes/aulas vagas que ocorrerem durante o ano letivo, observando-se o disposto no art. 44.

§ 6º. A remuneração da hora prestada a título de substituição será calculada de acordo com o valor da referência salarial do professor.

PREFEITUR/
CANTAR
Leitor
Secretaria s
ils.
Publicado
e Prefeit.
Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



§ 7º. Os docentes com carga horária inferior à estabelecida no inciso III deverão cumprir a jornada de trabalho através de projetos educacionais na própria escola, sendo que os projetos deverão ser entregues antes do início do ano letivo, de acordo com a determinação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 8º. A hora-aula corresponderá a 50 (cinquenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) no período noturno, para o ensino fundamental.

§ 9º. A hora-aula corresponderá a 60 (sessenta) minutos no período diurno para a Educação Infantil.

SUBSEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Artigo 37. Estágio probatório é o período de 03 (três) anos, durante o qual o ocupante de emprego do magistério será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para emprego de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório de que trata a cabeça deste artigo, onde sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para o desempenho do emprego.

Artigo 38. Enquanto não cumprido o estágio probatório, o servidor poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I** – inassiduidade;
- II** – ineficiência;
- III** – incompetência profissional;
- IV** – insubordinação;
- V** – falta de dedicação ao serviço;
- VI** – má conduta;
- VII** – falta de domínio de classe;
- VIII** – desinteresse profissional;
- IX** – indisciplina;
- X** – falta de capacidade de iniciativa;
- XI** – improdutividade;
- XII** – irresponsabilidade;
- XIII** – falta de comprometimento com a Administração Pública;
- XIV** – falta de urbanidade e ética profissional.

§ 1º. Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata a cabeça deste artigo, o chefe imediato do servidor, respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta, dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de preferência, 04 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Lei Complementar nº 10
Secretaria Municipal de Educação
Publicado por Edital nº 10/2011
e Prefeitura Municipal de Canitar, SP

A



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



rio.

§ 3º. Deverá ser ouvida uma Comissão Representativa composta por membros dos diversos segmentos do magistério municipal, indicada pelos seus pares, que analisará e emitirá parecer sobre os incisos I a XIV.

§ 4º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo a decisão quanto à dispensa/demissão do servidor.

Artigo 39. O servidor do magistério contratado e empossado em emprego de provimento efetivo, após cumprir estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício, adquirirá estabilidade no serviço público, exceto se estiver respondendo por processo conforme previsto no artigo 38 acima.

§ 1º. É condição para a aquisição da estabilidade prevista na cabeça deste artigo, avaliação especial de desempenho por comissão representativa instituída para essa finalidade.

§ 2º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório a comissão de que trata o parágrafo anterior submeterá o servidor à avaliação de desempenho, onde será ouvido o seu superior hierárquico, analisado seu prontuário e emitido parecer conclusivo, o qual será encaminhado para apreciação e homologação do Prefeito Municipal.

§ 3º. O servidor não aprovado no estágio probatório será dispensado/demitido ou, se estável, reconduzido ao emprego anteriormente ocupado.

Artigo 40. O Profissional do magistério estável só perderá o emprego:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro emprego ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º. Extinto o emprego/vaga ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro emprego.

SUBSEÇÃO VI DAS SUBSTITUIÇÕES E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 41. As classes/aulas para as quais não haja docentes efetivos na Rede Municipal de Ensino, disponíveis para atribuição e aquelas em virtude de substituição por período superior a 30 dias, no início ou durante o ano letivo, serão colocadas em atribuição, seguindo o critério estabelecido no art. 44 desta legisla-

PREFEITURA
CANTAR
Lei Complementar
Secretaria de
Educação
Fls. _____
Publicado no
Diário Oficial da
Prefeitura de
Canitar, SP



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



ção.

§ 1º. A substituição/contratação temporária de que trata a cabeça deste artigo, será pelo prazo de duração do afastamento do titular do emprego e para o ano letivo no caso de classes de alunos temporárias e será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 2º. As aulas eventuais serão inicialmente oferecidas aos docentes da Rede Municipal de Educação e, não havendo interessados, obedecerá à classificação constante de Processo Seletivo em vigência.

§ 3º. A classe/aulas atribuídas aos docentes efetivos serão consideradas como carga suplementar.

Artigo 42. O recrutamento do pessoal a ser contratado, será feito mediante processo seletivo simplificado, considerando somente a pontuação obtida na prova, sujeito à ampla divulgação do Edital em jornal de circulação no município e afixação nos órgãos públicos de todas as esferas de governo e agências bancárias existentes no município.

Artigo 43. É proibida a contratação temporária de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto na cabeça deste artigo, condicionada à formal comprovação de compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto cujo acúmulo de emprego seja permitido constitucionalmente, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 41 desta Lei Complementar.

Artigo 44. Será observado para efeito de atribuição de classes/aulas vagas ou em substituição de docente o seguinte critério:

I - deverá ser oferecida inicialmente aos docentes efetivos da rede municipal de ensino, observando-se a ordem de pontuação para atribuição de aulas devidamente classificado na Unidade Escolar:

II – persistindo, aos docentes efetivo da rede municipal de ensino, observando-se a ordem de pontuação para atribuição de aulas, sendo, nesse caso, por hora de trabalho;

III – após, aos professores devidamente classificado em processo seletivo em vigor; e,

IV - esgotadas as possibilidades dos incisos I a III supra, poderá a escola admitir inscrição de cadastro para professores devidamente habilitados.

Parágrafo único. A substituição dos demais servidores públicos do Quadro do Magistério deverá ser exercida por docentes e profissionais que preencham os requisitos mínimos exigidos, conforme anexo I, desta Lei Complementar.

Artigo 45. A contratação para suprir a falta de docente efetivo, decorrente de dispensa ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos/licenças de concessão obrigatória e para atendimento a classes de alunos criadas tempora-

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria
de Educação
e Esporte
Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



riamente, seguirá a regra estabelecida no art. 44 acima.

Artigo 46. A remuneração do professor substituto / contratado temporariamente corresponderá à hora-aula percebida pelo titular do emprego, excluindo-se as vantagens pessoais.

Artigo 47. O servidor contratado por prazo determinado não poderá:

I – receber atribuições, funções ou empregos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado temporariamente pela Prefeitura Municipal antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 48. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Artigo 49. Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente, no que couberem, as disposições desta Lei Complementar.

Artigo 50. O Contrato de Trabalho firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – pelo retorno do titular do emprego;

III – por iniciativa do contratado; e,

IV – de ofício, pela contratante.

§ 1º. A extinção do contrato no caso do inciso III deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato no caso do inciso IV, decorrerá de conveniência administrativa e implicará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato e, em se tratando de substituição quando não for possível estabelecer o provável término do prazo contratual, implicará no pagamento de indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração do contratado.

Artigo 51. O tempo de serviço prestado em virtude de contrato temporária será contado para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS

Artigo 52. A acumulação de emprego, na forma da Constituição Federal



ral poderá ser exercida pelos Profissionais do Magistério, desde que:

I – a somatória das horas semanais não exceda o limite de 70 (setenta) horas no município;

II - haja compatibilidade de horários, consideradas, no emprego de docente, também as horas de trabalho pedagógico que integram sua jornada de trabalho, observando intervalo entre o exercício dos empregos, considerando o tempo de locomoção necessário;

III – seja previamente deferido pela autoridade competente ato decisório favorável ao acúmulo, nos termos do regulamento da Secretaria Municipal da Educação;

IV – caso a acumulação seja em municípios diversos, haja compatibilidade de horários com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de intervalo.

§ 1º. A responsabilidade pela legalidade da situação do docente em regime de acumulação é do Diretor de Escola da Unidade Escolar que permitir o exercício do segundo emprego ou função de confiança.

§ 2º. Quando em regime de acumulação, a atribuição de classes ou aulas ao titular de emprego ou de função de confiança da Classe de Suporte Pedagógico e Administrativo far-se-á sempre em área e unidades escolares diversas do local onde tem emprego classificado.

Artigo 53. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I – a de juiz e um emprego de professor;

II – a de dois empregos de professor; e

III – a de um emprego de professor e outro da Classe de Suporte Pedagógico e Administrativo (Técnico ou Científico).

SEÇÃO IV DA PERMUTA

Artigo 54. A remoção por permuta de titulares de emprego das classes de Docentes será de acordo com as instruções:

I - Os candidatos à remoção por permuta deverão estar atentos às seguintes etapas:

1. publicação do edital de abertura de inscrição;
2. período de inscrição (5 dias);
3. publicação dos despachos no mural da Unidade Escolar (3 dias);
4. período para interpor recurso (2 dias), e
5. publicação do ato de remoção no mural da Unidade escolar(3 dias).

II - O pedido de remoção por permuta deverá ser instruído com a documentação a seguir especificada:

1. requerimento único com dados de ambos os interessados, titulares de emprego da mesma classe, dirigido ao Secretário Municipal da Educação, conforme edital;
2. declaração do secretário municipal da educação de classificação do emprego de cada um dos interessados, por deferimento ou indeferimento, conforme constar no edital;

III - A documentação que instruirá o pedido de permuta, deverá ser entre-



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



que direta e pessoalmente, pelo candidato ou seu procurador, na Unidade Escolar da qual estiver o docente lotado.

SEÇÃO V DO AFASTAMENTO

Artigo 55. O profissional da educação poderá ser afastado do exercício do emprego, depois de ouvida a Secretaria Municipal de Educação e autorizado pelo Prefeito, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

I - prover emprego em comissão no Quadro do Magistério, na Secretaria Municipal de Educação;

II - prover emprego em comissão em outra Secretaria ou Departamento da Prefeitura Municipal de Canitar;

III - exercer atividades inerentes ao magistério em entidades conveniadas com o Governo Municipal de Canitar;

IV - freqüentar curso de pós-graduação, mestrado e doutorado;

V - exercer atividades do magistério em órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal; e,

VI - tratar de assunto de interesse particular.

§ 1º. O servidor que se afastar nos termos do inciso II e VI deste artigo, não terá computado, durante o período de afastamento, o tempo de serviço como docente, para fins de atribuição de classe e/ou aulas e deverá participar, anualmente, do processo de atribuição.

§ 2º. O afastamento de que trata o inciso IV, será pelo período necessário para realização e conclusão do curso, com prejuízo de vencimentos, mas com as vantagens do emprego e só poderá ocorrer depois de vencido o período probatório;

§ 3º. O servidor que se afastar nos termos do inciso IV, deste artigo deixará vaga sua classe/aulas e terá nova classe/aulas atribuída ao reassumir seu emprego.

§ 4º. O afastamento de que trata o inciso VI, será:

a. com prejuízo dos vencimentos e de todas as vantagens do emprego;

b. pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser interrompida, desde que não seja prejudicial ao ano letivo, levando-se sempre em consideração o bimestre aluno x aprendizagem;

c. somente ao servidor que contar com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no emprego.

§ 5º. O servidor que obteve o afastamento previsto no inciso VI, somente poderá pleitear novo afastamento depois de decorrido novo período de, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no emprego, mesmo que o afastamento não tenha completado o período temporal de que trata a alínea "b", do parágrafo anterior.

PREFEITUR/
CANIT/
Lei Complement
Secretaria sc
05.
Publicado
e Prefeit.
Canitar.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



§ 6º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 7º. Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço, principalmente em relação ao binômio aluno x aprendizagem.

§ 8º. O servidor poderá desistir do pleito da licença, antes da sua concessão.

SEÇÃO VI DAS FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR

Artigo 56. O período de férias anual do profissional da educação ocupante de emprego efetivo será de 30 (trinta) dias nos termos e condições previstas no art. 130 e seguintes da CLT.

§ 1º. É vedado descontar, do período de férias, as faltas consideradas como de efetivo exercício nos termos desta legislação.

§ 2º. O período das férias será computado para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º. As férias dos profissionais da educação obedecerá o calendário escolar, observado o disposto abaixo:

- I. No período compreendido entre os meses de dezembro/janeiro para a:
 - a) Classe de Docente no exercício da docência;
 - b) Classe de Suporte Administrativo e Pedagógico;
 - c) Classe Auxiliar de Educação.
- II. Em qualquer período do ano, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da Rede Municipal de Educação, para os demais empregos e quando houver real necessidade mediante convocação da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 57. Durante o período de recesso escolar de julho, as escolas municipais deverão permanecer abertas para atividades de rotina administrativas, acompanhamento dos Cursos de Suptência I e II, quando for o caso, a continuidade dos trabalhos técnico-administrativos da escola e de outras atividades previstas no Projeto Político Pedagógico.

Artigo 58. O recesso escolar concedido aos docentes será nos meses de julho e janeiro de cada ano, conforme Calendário Escolar homologado pela Diretoria de Ensino de Ourinhos.

§ 1º. Os demais profissionais da educação serão dispensados do ponto por 05 (cinco) dias, durante o período de recesso escolar de julho.

§ 2º. Caberá ao diretor da Unidade Escolar elaborar escala que permita aos servidores usufruir a dispensa do ponto, de modo a que a Unidade permaneça em funcionamento, garantindo-se a presença de um integrante da direção, um da secretaria e um do pessoal administrativo.

PREFEITU
C/
Lei Comple
Secretari
Ns. —
Publica
e Pref
Canit

11A



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Artigo 59. As unidades escolares da rede Municipal de Ensino não funcionarão no período compreendido entre o Natal e o 1º dia útil do ano subsequente.

Artigo 60. Para fazer jus ao benefício estabelecido 57, 59 e 60 a unidade escolar devesse ter cumprido os mínimos de dias letivos e de horas de trabalho escolar efetivo, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO VII DAS TRANSGRESSÕES PASSÍVEIS DE PENA

Artigo 61 – Constituem transgressões passíveis de pena:

I – o não cumprimento dos deveres previsto neste Plano de Carreira e no Regimento Escolar comum a todas as escolas da Rede Municipal de Ensino;

II – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao educando;

III – a imposição de castigo físico ou humilhante ao educando;

IV – o ato que resulte em exemplo não compatível a valores positivos para o educando;

V – a prática de discriminação, por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo, convicção política ou pessoa portadora de necessidades especiais;

VI – retirar sem autorização qualquer objeto ou documento existente no local de trabalho;

VII – entreter-se durante as horas de trabalho em palestras, leituras e outras atividades que não sejam de interesse do trabalho;

VIII – deixar de comparecer ou se ausentar ao serviço sem justa causa;

IX – tratar de interesses particulares durante horário de trabalho, com prejuízo para as atividades do serviço;

X – Praticar reiteradamente faltas hora-aula e ou horas HTPC.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Artigo 62 - São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – demissão a bem do serviço público;

V – destituição de emprego em comissão;

§ 1º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos caso de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

§ 2º - A pena de suspensão será aplicada, em caso de reincidência das faltas graves punidas com advertência, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Profissional do Magistério perderá durante o período de cum-

PREFEITURA MUN
CANITAR - SP
Lei Complementar regim
Secretaria sob nº _____
fls. _____, Livro
Publicado por afixe
e Prefeit. Municipa
Canitar, _____

A



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



primento da suspensão, todos os direitos e vantagens do exercício do emprego, inclusive o vencimento, exceto o salário-família.

§ 4º - As penas de advertência e suspensão de até (05) cinco dias poderão ser aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida, inclusive com base no princípio da verdade sabida.

§ 5º - A demissão será aplicada após regular Processo Administrativo onde será assegurado o contraditório e à ampla defesa.

Artigo 63 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – abandono do emprego, quando o Profissional da Educação faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justificativa;

II – faltar ao serviço injustificadamente, por mais de 30 (dias) dias interpolados durante o ano;

III – acumulação proibida de empregos públicos se comprovada má fé;

IV – ofensas físicas, em serviço ou em razão dele a servidores ou particulares, salvo em legítima defesa;

V - ineficiência no serviço, quando verificada a impossibilidade de assumir outra função;

VI – lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI – reincidência, por mais de duas vezes em penalidade de suspensão.

Artigo 64 – Para aplicação das penalidades previstas neste plano de carreira são competentes:

I – o prefeito, nos casos de demissão;

II – o Secretário Municipal da Educação nos casos de suspensão superior a 05 (cinco) dias;

III – o Diretor da unidade escolar a que estiver subordinado o Profissional da Educação nas hipóteses de advertência e suspensão igual ou inferior a 05 (cinco) dias;

Artigo 65 – A demissão deve ser precedida de inquérito administrativo onde seja assegurada a ampla defesa do Profissional da Educação, considerando-se:

I – ciência da instauração do processo;

II – prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa;

III - possibilidade de recurso, em 05 (cinco) dias úteis, para a autoridade superior.

Artigo 66 - O profissional da Educação submetido a Inquérito Administrativo só poderá ser exonerado após a conclusão do processo, desde que reconhecida ou cumprida a decisão imposta transitado em julgado.

SEÇÃO VIII DA VACÂNCIA

Artigo 67. A vacância do emprego do Profissional da Educação decorrerá de:

I – dispensa;

II – demissão;

III – ascensão;

PREFEITUR
CAN
Lei Complem
Secretaria e
Publicad
e Prefe
Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



- IV – readaptação permanente;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro emprego inacumulável;
- VII – falecimento.

Artigo 68. A exoneração de emprego efetivo ou em comissão dar-se-á a pedido do servidor.

Artigo 69. A demissão dar-se-á de ofício, nas seguintes condições:

- I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II – quando, após regular Processo Administrativo, decidir-se pela existência de falta grave praticada pelo servidor que configure justa causa para demissão; e,
- III – a juízo da autoridade competente, em se tratando de emprego em comissão.

SEÇÃO IX DA APOSENTADORIA

Artigo 70. A aposentadoria será concedida aos Profissionais da Educação, nos termos da Lei Federal vigente e será custeada pelo Regime Geral de Previdência.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS, VANTAGENS, LICENÇAS E FALTAS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO, ENQUADRAMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 71. Vencimento é a retribuição pecuniária ao Profissional da Educação pelo exercício de emprego público.

§ 1º. Fica assegurado, aos docentes do ensino básico que cumpram jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o piso nacional instituído nos termos da Lei Federal nº 11.738/08.

§ 2º. O docente será remunerado por hora-aula, estando incluso no valor desta o descanso semanal remunerado.

§ 3º. Nenhum Profissional da Educação receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país, nem superior ao subsídio mensal percebido pelo Prefeito Municipal.

§ 4º. O vencimento do emprego, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 5º. No caso de dispensa/demissão o Profissional da Educação fará jus à remuneração proporcional aos dias trabalhados.

Artigo 72. O Profissional da Educação, nomeado em caráter efetivo,

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANITAR
Secretaria
de Educação
e Cultura



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



será enquadrado na referência inicial e grau inicial da carreira.

Artigo 73. O professor do Quadro do Magistério, se aprovado em concurso público para outro emprego do magistério, será enquadrado na referência e grau correspondentes ao emprego para o qual fora aprovado.

§ 1º. O professor da situação prevista na cabeça deste artigo iniciará período probatório no novo emprego, passando a concorrer com as promoções, progressões e adicionais do magistério, mas usufruindo-os só depois de vencido esse período probatório.

§ 2º. Em havendo acúmulo de emprego de professor, não será permitida a utilização de período de trabalho (contagem de tempo de serviço) e nem contagem de benefícios de um emprego para o outro, para efeito de concorrer à valorização da carreira do magistério e adicionais por tempo de serviço (anuênio).

Artigo 74. Remuneração é o vencimento do emprego efetivo acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar.

Artigo 75. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Artigo 76. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

Artigo 77. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, em valores atualizados.

Artigo 78. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que se aposentar, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em inscrição na dívida ativa.

Artigo 79. A remuneração do servidor não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Artigo 80. Além do vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Lei Complementar nº 001/2011
Secretaria de Administração
Fls. _____
Publicado em _____
e Prefeit. de Canitar.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



guintes vantagens:

- I** – indenizações;
- II** – gratificações;
- III** – adicionais;
- IV** – bônus mérito.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais se incorporam ao vencimento, nos casos e condições indicados nesta Lei Complementar.

Artigo 81. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 82. Constituem indenizações ao servidor:

- I** – diárias;
- II** – transporte.

Artigo 83. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos através de Decreto do Executivo.

Artigo 84. O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

Artigo 85. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese do servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto na cabeça deste artigo.

Artigo 86. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços fora do município, por força das atribuições próprias do emprego, ou para participar de cursos, seminários, simpósios, congressos ou similares de interesse da classe do magistério.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E BÔNUS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls. _____
Publicado por
e Prefeit. Mu
Canitar, —



Artigo 87. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos Profissionais da Educação as seguintes gratificações, adicionais e bônus:

I – gratificação pelo exercício de emprego em comissão, conforme artigo 4º, Inciso III, alínea de “a” a “f”;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço - anuênio;

IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V – adicional noturno;

VI – adicional de férias;

VII – Gratificação por frequência; e

VIII – bônus mérito.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE EMPREGO EM COMISSÃO

Artigo 88. Ao servidor efetivo investido em função de confiança, de acordo com o artigo 4º, Inciso III, alínea de “a” a “f” é devida retribuição pelo seu exercício, a qual corresponderá aos respectivos valores constantes da Tabela de Valores para Função de Confiança, Anexo II-C.

§ 1º. A retribuição de que trata a cabeça deste artigo, incorpora-se à remuneração do servidor efetivo, após seu retorno ao emprego efetivo, na proporção de um décimo por ano de exercício da função até o limite de dez décimos.

§ 2º. Quando mais de uma função ou emprego houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou emprego exercido por maior tempo.

§ 3º. Ocorrendo o exercício de emprego de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 89. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será proporcional:

I – na extinção dos contratos a prazo;

II – na cessação da relação de emprego resultante de aposentadoria do servidor;



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



§ 3º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para fins de percepção da gratificação, já a injustificada será deduzida à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia.

Artigo 90. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido.

§ 1º. Entre os meses de fevereiro a novembro de cada ano, o servidor receberá como adiantamento da gratificação, de uma só vez, 70% (setenta por cento) da remuneração recebida no mês anterior.

§ 2º. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata a cabeça deste artigo, a municipalidade poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 91. O adicional por tempo de serviço – anuênio (em substituição ao atual *qüinqüênio*) é devido à razão de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal de Canitar, independentemente do emprego exercido, incidente exclusivamente sobre o vencimento (carga básica e carga suplementar) do servidor efetivo, ainda que investido em função ou emprego de confiança.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) aos sábados e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 93. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais, convocado pelo diretor da unidade escolar ou pelo Secretário Municipal da Educação.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 94. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) da hora diurna, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

PREFEITURA
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria de
Educação
Publicada em
o Diário Oficial do Município de Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Artigo 95. Por ocasião das férias do servidor, será pago um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Parágrafo Único. No caso do servidor exercer emprego em comissão, conforme artigo 4º, Inciso III, alínea de "a" a "f", a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata a cabeça deste artigo.

SUBSEÇÃO VII DO BÔNUS MÉRITO

Artigo 96. Bônus Mérito constitui em vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez no ano, aos servidores do Quadro do Magistério, conforme artigo 4º, inciso I, II, III-a/g e IV-b/c.

Parágrafo único. A concessão do bônus de que trata a cabeça deste artigo é condicionada à existência de saldo remanescente dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, apurado em Balanço do dia 31 de dezembro de cada ano letivo e será devida aos funcionários que recebem do respectivo fundo.

Artigo 97. O Bônus Mérito será concedido proporcionalmente à frequência em horas efetivamente trabalhadas, descontando-se qualquer tipo de afastamento, exceto domingos e feriados, férias, recesso escolar, gala, nojo, licença gestante/maternidade, licença paternidade e serviços obrigatórios por lei e faltas abonadas.

Artigo 98. A concessão do bônus mérito será devida ao servidor que em 1º de dezembro:

I – se encontrar em exercício em emprego efetivo docente ou função-atividade docente;

II – contar com, no mínimo, 90 (noventa) dias consecutivos de exercício na mesma data;

III – for efetivo no emprego de docente e esteja ocupando emprego Classe de Suporte Administrativo e Pedagógico.

Artigo 99. Os integrantes das classes de que trata o art. 93 desta Lei Complementar, que estiverem exercendo emprego em comissão ou afastado junto à unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, não farão jus à concessão de Bônus Mérito.

Artigo 100. A importância paga a título de Bônus Mérito não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários.

Artigo 101. Fica vedada a percepção cumulativa de Bônus Mérito, exceto nas situações de acúmulo legal de emprego.

SEÇÃO IV

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria
Municipal de
Educação
e Esporte
e Lazer
Canitar



DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA GESTANTE

Artigo 102. A licença gestante constitui-se em garantia constitucional (artigo 7º, capítulo XVIII, combinado com o artigo 39, parágrafo 2º da Constituição Federal), que assegura à gestante, atualmente, o período de 120 (cento e vinte) dias de afastamento remunerado do emprego, mediante inspeção médica. Caso aja modificação por legislação federal, será respeitado o período por ela prescrito.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação;

§ 2º. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Artigo 103. No caso de natimorto ou aborto não provocado, o período licença à gestante será determinado em inspeção médica, observados os seguintes limites:

I – natimorto: cento e vinte dias;

II – aborto não provocado: quinze dias.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA ADOÇÃO

Artigo 104. A Profissional da Educação que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença para ajustamento, observado o que estabelecer a legislação federal.

Parágrafo Único. a licença adoção só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 105. Ao Profissional da Educação será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do primeiro dia útil após a data do nascimento de seu filho, sem prejuízo da remuneração.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 106. A licença saúde será concedida ao Profissional da Educação impossibilitado de exercer suas funções por motivo de saúde, mediante inspeção médica da Secretaria Municipal da Saúde, a pedido do interessado ou de ofício.

§ 1º. A justificativa da falta em virtude de consulta ou tratamento de saúde referente à própria pessoa do servidor se fará através da apre-

PREFEITURA
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria Municipal da
Educação
e Prefeitura
Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



sentação de atestado médico ou odontológico, contendo, obrigatoriamente, o código de identificação da doença, firmado por profissional devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, devendo ser apresentado nos seguintes casos:

I – deixar de comparecer ao serviço;

II – entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente.

§ 2º. Na hipótese de retirada antes do término do expediente, o servidor deverá efetuar comunicação ao superior imediato.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do § 1º acima, o servidor ficará desobrigado de compensar o período em que esteve ausente.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º acima, o servidor deverá comprovar o período de permanência em consulta ou tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia.

§ 5º. O atestado médico emitido pelo serviço próprio do Município ou por médico particular, entregue fora do prazo de 48 horas a partir da emissão do atestado, implicará na perda da remuneração correspondente ao período do afastamento, que não será considerado de efetivo exercício.

§ 6º. Se o não comparecimento, na hipótese do inciso I § 1º acima, exceder de 02 (dois) dias e as faltas se sucederem sem interrupção, deverá ser requerida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação em vigor. Nesse caso, o requerimento, deverá estar acompanhado de Atestado Médico e Laudo pormenorizado relatando o porquê da necessidade.

§ 7º. É facultado ao médico do serviço próprio do Município, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 8º. No caso do laudo não ser acatado, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do emprego ou função no dia imediatamente posterior à ciência da negativa do acolhimento.

§ 9º. Constatada fraude na emissão de atestado médico, será instaurado procedimento administrativo para apuração de falta grave e aplicação de penalidade e o profissional que emitiu denunciado perante o órgão de classe.

§ 10. A licença será concedida pelo prazo necessário à recuperação da saúde, correndo a remuneração, nos primeiros 15 (quinze) dias, por conta do erário público municipal e os demais, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Artigo 107. No curso da licença, o Profissional da Educação poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu emprego, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de caracterização de falta injustificada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Secretaria de Administração
e Planejamento
Car

119



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



SUBSEÇÃO V

LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 108. Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 1º. A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere a cabeça deste artigo será produzida por junta médica.

§ 2º. Não serão descontadas para efeito legais as licenças que impossibilitarem o exercício do magistério (doença profissional) ou doença decorrente do trabalho.

§ 3º. A remuneração, nos primeiros 15 (quinze) dias, correrá por conta do erário público municipal e os demais, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Artigo 109. O não comparecimento do Profissional da Educação à inspeção da junta médica na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da junta, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico, em razão das condições apresentadas pelo paciente.

SUBSEÇÃO VI

LICENÇA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 110. Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor serão realizados, sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta do Município.

§ 1º. Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do emprego, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º. Equipara-se ao acidente do trabalho:

I - o acidente ocorrido no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade particular, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho;

II - o acidente ocorrido no local e no horário de trabalho em consequência de agressão não provocada, sofrida pelo Profissional da Educação no desempenho do emprego ou em razão dele.

§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, encaminhado imediatamente após o ocorrido ao Pronto Socorro ou órgão de saúde municipal, bem como comunicado o órgão de Medicina e Segurança do Trabalho municipal para abertura do Comunicado de Acidente de Trabalho, com o testemunho da chefia imediata por escrito no prazo de oito dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apura-

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANITAR
Secretaria de
Educação
e Pré-
Carreira



ção pelo serviço próprio da Prefeitura.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 111. Será concedida Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família, ao Profissional da Educação que acompanhar consulta ou tratamento de saúde, junto aos órgãos, entidades ou profissionais de saúde de:

I – filho menor de 18 (dezoito) anos de idade ou portador de necessidades especiais;

II – cônjuge do qual não esteja separado;

III – companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do Código Civil.

IV – de ascendente que conviva sob o mesmo.

§ 1º. Do atestado médico ou odontológico para fins do disposto no artigo acima, deverá constar à necessidade do acompanhamento.

§ 2º. A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.

§ 3º. Se o não comparecimento exceder de 01 (um) dia e as faltas se sucederem sem interrupção, observar-se-á o disposto nos §§ 6º ao 9º do art. 106.

§ 4º. A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável à assistência pessoal e permanente do Profissional da Educação e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do emprego, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pelo serviço próprio do Município.

§ 5º. A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até trinta dias, após, sem remuneração, e até o limite de dois anos.

§ 6º. Os procedimentos para inspeção médica serão definidos em regulamento.

SEÇÃO V DAS FALTAS

Artigo 112. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II – casamento/gala, 09 (nove) dias para docentes (CLT, art. 320, § 3º) e 03 (três) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. II), contados da realização da cerimônia civil;

III – luto/nojo/falecimento pelo falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, a contar do falecimento (09 (nove) dias para os docentes (CLT, art. 320,

**PREFEITURA
CANTAR**
Lei Complementar
Secretaria de
Educação
Publicado em
e Prefeitura
Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



- § 3º) e 02 (dois) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. I));
- IV** - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
 - V** - licença gestante/maternidade;
 - VI** - licença adoção;
 - VII** - licença paternidade, 05 (cinco) dias, contados do dia do nascimento do filho;
 - VIII** - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
 - IX** - desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
 - X** - exercício de emprego de provimento em comissão, na área da Educação Municipal de Canitar;
 - XI** - curso de capacitação e ou atualização pedagógica dentro de sua área de atuação e/ou educação privilegiando o corpo discente;
 - XII** - afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente;
 - XIII** - doação voluntária de sangue, 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho;
 - XIV** - faltas justificadas; e,
 - XV** - faltas abonadas.

Parágrafo único - Não será considerado como efetivo exercício o período de licenças:

- I** - para tratamentos de interesses particulares;
- II** - para tratamento de pessoa da família; e
- III** - para cirurgia estética e seu período de convalescência.

Artigo 113. - As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do Quadro do Magistério, são classificadas como:

- I** - abonadas;
- II** - justificadas; e,
- III** - injustificadas.

§ 1º - As faltas abonadas são computadas como dia de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos legais, inclusive para fins de promoção por merecimento, e constituem-se em número de 06 (seis) faltas por ano, observado o limite de uma falta por mês, não sendo cumulativa para o próximo ano letivo. Em caso de contratação durante o ano letivo, estas serão proporcionais, ou seja, uma falta a cada dois (02) meses. O disposto neste parágrafo aplica-se exclusivamente ao servidor efetivo.

§ 2º - As faltas justificadas não resultam em desconto do dia e/ou das horas-aulas.

§ 3º - São consideradas faltas justificadas, aquelas em que o contrato de trabalho sofre interrupção em decorrência da não realização de trabalho, tais como: a) domingos e feriados, se o servidor trabalhar durante a semana (Lei Federal nº 605/49); b) férias (CLT, art. 130); c) casamento/gala por 09 (nove) dias para docentes (CLT, art. 320, § 3º) e por 03 (três) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. II); d) luto/nojo/falecimento de cônjuge, ascendente, descendente por 09 (nove) dias para os docentes (CLT, art. 320, § 3º) e por 02 (dois) dias para

PREFEITURA
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria de
Educação
e Esporte
e Recreação
Canitar

A



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



os demais servidores (CLT, art. 473, inc. I); e) doação de sangue (01 (um) dia por ano) em cada doze meses de trabalho; f) alistamento eleitoral (02 (dois) dias); g) nascimento de filho (05 (cinco) dias); h) testemunha (CLT, art. 822) ou parte em processo trabalhista (TST, Súmula 155); i) gravidez (CLT, art. 392 e segs.); j) acidente de trabalho (primeiros 15 (quinze) dias); k) doença profissional (primeiros 15 (quinze) dias); l) comparecimento como jurado à sessão de júri (CPP, art. 430); m) ausência por trabalho em eleição de agentes políticos (dobro dos dias trabalhados – Lei Federal nº 9.504/97, art. 98); n) comparecimento em juízo (CLT, art. 473, inc. VIII).

§ 4º. As faltas injustificadas interromperão a contagem do período para valorização da carreira do magistério por atualização pedagógica, por merecimento e contagem do tempo de serviço, acarretando prejuízo dos vencimentos.

§ 5º. A somatória de 06 (seis) faltas horas aulas, semanais, corresponderá a 01 (uma) falta injustificada, perdendo o docente o direito ao recebimento do descanso semanal remunerado. O mesmo ocorrerá se o docente vier a faltar no htpc semanal.

CAPÍTULO IV DA VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Artigo 114. Valorização da carreira do Magistério constitui na concessão de percentual incidente sobre os vencimentos dos componentes do quadro dos profissionais da educação constantes do artigo 4º, incisos I a V, desde que seja funcionário efetivo.

Artigo 115. Ficam instituídos os seguintes tipos de valorização, os quais serão aferidos através da contagem de pontos, a contar da data de admissão no emprego, usufruindo-as somente depois de vencido o estágio probatório:

I - por atualização pedagógica; e,

II – por merecimento.

Parágrafo Único. Os afastamentos pelo processo de readaptação interromperão a contagem de ponto para progressão funcional por atualização pedagógica e por merecimento.

SEÇÃO I DA VALORIZAÇÃO POR ATUALIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Artigo 116. Para valorização por atualização pedagógica, observar-se-á a seguinte contagem de pontos:

EVENTOS	Área Específica do Magistério
Doutorado	20,0 pontos
Mestrado	20,0 pontos

PREFEITUR/
CANI
Lei Compleme
Secretaria sc
fis. _____
Publicado
e Prefeit.
Canitar.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Curso de graduação não utilizado para ingresso no emprego, relacionado à área da Educação.	20,0 pontos
Bacharelado com formação Pedagógica não utilizado para ingresso no emprego, relacionado à área da Educação.	20,0 pontos
Especialização (Lato Sensu – igual ou superior a 360 horas), relacionado à área da Educação.	15,0 pontos
Aperfeiçoamento (stritu Sensu – carga mínima de 180 horas), relacionado à área da Educação.	8,0 pontos
Curso de graduação não relacionado à área da Educação.	5,0 pontos
Especialização (Lato Sensu – igual ou superior a 360 horas), não relacionado à área da Educação.	3,0 pontos
Congresso, Curso, Encontro, Grupos de Estudos, Jornada, Oficina, Semana, Seminário, Simpósio, Palestra, Mesa Redonda, Painel, Fórum e Conferência, relacionado à área da Educação e aprovados pela Secretaria Municipal de Educação	0,15 p/hora
Teleconferência, Videoconferência, Campanha, Concurso, Feira, Gincana, Mostra, Olimpíada, Torneio e Reunião Técnica.	Não Pontua

Artigo 117. Para obtenção da valorização, o servidor efetivo deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Educação requerimento acompanhado dos respectivos comprovantes autenticados.

Parágrafo único. Recebido o requerimento e documentos, a Secretaria Municipal da Educação o analisará e, constatado o direito, encaminhará o procedimento ao Departamento de Recursos Humanos da municipalidade para registro e apostilamento e deverá ser pago dentro do mês do requerimento.

**PREFEITURA
CANITAR**
Lei Complementar
Secretaria sob
fls. _____
Publicado por
e Prefeit. M
Canitar, -



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Artigo 118. Computados os pontos, a cada 20 (vinte) pontos, o servidor fará jus ao acréscimo de 3% (três por cento) em sua remuneração.

§ 1º. O acréscimo de que trata a cabeça deste artigo, incidirá sobre os vencimentos dos componentes do quadro dos profissionais da educação, conforme artigo 4º, inciso I, II, III e IV, desde que seja funcionário efetivo e deverá ser discriminado no Recibo de Pagamento (holerite).

§ 2º. Para enquadramento inicial, serão computados os eventos realizados nos últimos 03 (três) anos.

§ 3º. Entre uma concessão e outra, deverá haver interstício mínimo de 03 (três) anos.

SEÇÃO II DA VALORIZAÇÃO POR MERECIMENTO

Artigo 119. Para valorização por merecimento, os componentes do quadro dos profissionais da educação, conforme artigo 4º, titulares efetivos, serão avaliados anualmente, no mês de dezembro pelos diretores das unidades escolares e em janeiro do ano subsequente pelo secretário municipal da educação.

§ 1º. Os critérios para avaliação por merecimento serão:

I – Assiduidade;

II – Comprometimento e atitudes profissionais;

III – Participação em projetos realizados no ano letivo (excetuando-se a Classe de Apoio Administrativo do artigo 4º, inciso V, alínea “a” a “e”).

§ 2º. No critério de assiduidade será verificada a pontualidade do profissional da educação, atribuindo-se a seguinte pontuação:

I – de zero a uma ausência = 10 pontos;

II – de duas a quatro ausências = 08 pontos;

III – de cinco a sete ausências = 05 pontos; e;

IV – de oito a dez ausências = 01 ponto.

§ 3º. Para fins de assiduidade excluem-se licença gestante, licença por adoção, licença paternidade, gala, nojo, abonadas, doação de sangue e serviços brigatórios por lei, bem como computam-se os períodos de afastamento referentes aos incisos I a III, do art. 55, desta Lei Complementar.

§ 4º. A cada 06 (seis) faltas hora-aula/hora-HTPC, será considerado como uma ausência.

§ 5º. Para os critérios no comprometimento e atitudes profissionais, conforme inciso II do § 1º deste artigo será atribuído notas de zero (0) a dez (10) pontos, cuja avaliação será efetuada conjuntamente entre o Coordenador Pedagógico, Diretor da unidade escolar ou creche/escola e pelo Secretário Municipal de Educação, através de Ficha própria.

§ 6º. Para os critérios na participação em projetos realizados no ano,

PREFEITURA
CANTITAR
Lei Complementar
Secretaria de
Educação
Publicado p
o Prefeit. M
Canitar, ..



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



conforme inciso III do § 1º deste artigo será atribuído notas de zero (0) a dez (10) pontos, pelo chefe imediato.

§ 7º. Obtida a pontuação em cada critério, os pontos serão somados e divididos pelo número de critérios, obtendo-se assim a pontuação média do ano.

§ 8º. A cada vinte (20) pontos, o servidor fará jus ao acréscimo de 3% (três por cento) em sua remuneração.

§ 9º. O acréscimo de que trata a cabeça deste artigo, incidirá sobre os vencimentos dos componentes do quadro dos profissionais da educação, conforme artigo 4º, desde que seja funcionário efetivo e deverá ser discriminado no Recibo de Pagamento (holerite).

§ 10. Após a concessão ser obtida, o profissional da educação deverá tomar ciência da Assiduidade, da avaliação feita pelo Diretor da Unidade Escolar ou Creche/Escola e do Secretário Municipal da Educação, no Comprometimento e atitudes profissionais e na Participação em projetos realizados no ano letivo.

§ 11. Entre uma concessão e outra, deverá haver interstício mínimo de 02 (dois) anos.

SEÇÃO III DA VALORIZAÇÃO POR ASSIDUIDADE

Artigo 120. Fica instituída a Gratificação de assiduidade aos profissionais do magistério que ministram ou auxiliem nas aulas, aos quais são atribuídas as funções de ministrar aulas e planejar a educação básica.

Artigo 121. A gratificação por assiduidade será concedida mensalmente, exceto no mês de férias conforme os critérios constantes do anexo III, que é parte integrante dessa lei.

Artigo 122. Os valores concedidos a título de gratificação por assiduidade não serão incorporados e não gerarão direitos à remuneração dos funcionários, visto que tem caráter meritório.

§ 1º. O professor contratado por prazo determinado, superior a trinta dias, fará jus à gratificação.

§ 2º. Para cálculo de gratificação de que trata esta seção por assiduidade, não serão considerados quaisquer tipos de falta, exceto 50% (três) de falta abonada.

CAPÍTULO V DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Artigo 123. A atribuição de classes e/ou aulas tem por objetivo o interesse do ensino.

PREFEITURA
CANITAR

Lei Complementar
Secretaria de

fls. _____
Publicado
e Prefeit.
Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



§ 1º. O docente tem direito ao trabalho e à localização conforme classificação, mas não a turnos ou classes.

§ 2º. A atribuição será anual, no último mês do ano letivo.

Artigo 124. Compete ao Secretário Municipal da Educação de Canitar:

I - a, coordenação, acompanhamento e supervisão do processo de atribuição, que estará sob sua responsabilidade, em todas as fases e etapas e juntamente com o Departamento Jurídico Municipal, solucionar casos omissos.

II – tomar todas as providências necessárias para o cumprimento desta Lei Complementar;

III – fazer publicar, junto à Secretaria Municipal da Educação, unidades escolares, paço municipal, sede da Câmara Municipal e demais órgãos públicos situados no município, Edital de Convocação;

Artigo 125. O Secretário Municipal da Educação designará Comissão para execução e acompanhamento do processo de atribuição de classes e ou aulas.

Parágrafo único: O processo de atribuição de classes e/ou aulas será realizado por uma Comissão de Trabalho composta pelos representantes abaixo, sob a coordenação do Secretário Municipal da Educação.

- a) O Diretor de cada Unidade Escolar.
- b) O Presidente do C.M.E. (Conselho Municipal da Educação).
- c) O Presidente do CACS-FUNDEB. (Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação Básica).

Artigo 126. Para efeito de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes serão classificados de acordo com o tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Canitar, prestados até o dia 30 de junho do corrente ano.

§ 1º. O Processo de Atribuição de classes e/ou aulas para as Escolas Municipais seguirá classificação prévia, observando-se os seguintes critérios para pontuação:

- I.** Tempo de efetivo exercício em sala de aula no magistério municipal de Canitar, no campo de atuação, durante o período letivo: **0,1 ponto** por dia de efetivo trabalho em sala de aula;
- II.** Graduação, na área da educação, além do exigido para o emprego: **5,00 pontos** por diploma;
- III.** Curso de Pós-Graduação, na área da educação:
 - a) Especialização – “*lato sensu*” com no mínimo 360 horas: **5,0 pontos** por diploma/certificado;
 - b) Mestrado – “*strictu sensu*”: **10,0 pontos**;
 - c) Doutorado – “*strictu sensu*”: **15,0 pontos**;
 - d) Treinamento/capacitação na área de Deficiência Mental, visando à inclusão: a cada 50 horas – **1,0 ponto**;
 - e) Títulos relativos a cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão são cultural e educacional, tendo como referência a data de admissão do docente na Rede de Ensino Municipal: **1,00 ponto** a cada 100 horas.

PREFEITUR
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria Municipal
de Educação
e Esporte
e Prefeitura
de Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



§ 2º. A contagem do tempo de serviço será realizada pela secretaria da escola, através de ficha própria, onde o docente deverá tomar ciência, excluindo-se as faltas, que sejam justificadas ou não, com exceção das faltas abonadas. Cada 06 (seis) faltas hora-aula e ou hora-HTPC, corresponderá a 01 (um) dia não letivo.

§ 3º. Na contagem de tempo será computado somente o período em que o docente estiver afastado da docência, para ocupação de funções previstas nos incisos I, III e V, do art. 55 desta Lei Complementar.

§ 4º. Haverá classificação distinta para cada modalidade e nível de ensino, de acordo com a habilitação mínima exigida para a docência.

§ 5º. O docente terá o prazo de recurso de 02 (dois) dias, após a afiação da classificação, caso não concorde com a contagem do tempo de serviço.

Artigo 127. Na hipótese de emprego do docente efetivo de classes e ou aulas sem a quantidade de alunos para completar classes de acordo com o Regimento escolar, o mesmo ficará em disponibilidade, na escola e deverá ser reaproveitado na área da educação, em classe e ou aulas livres, projetos especiais, acompanhamento pedagógico (reforço) ou em substituição a classe e ou aulas de docente efetivo afastado em licença saúde, gestante/adoção, ou afastado para assumir emprego em comissão.

Artigo 128. Tendo aulas livres, com carga horária menor que a prevista, municipal de Canitar, independentemente do emprego exercido o Secretário Municipal da Educação contratará um profissional com a carga horária compatível com a necessidade.

Artigo 129. Caso haja aulas livres e não tenha nenhum candidato inscrito sem vínculo empregatício, será dada preferência ao que tiver menor carga horária semanal.

Artigo 130. A atribuição de classes/aulas remanescentes após todas as fases da mesma e esgotada a classificação de Concurso Público, serão chamados pela classificação do Processo Seletivo. Quando esta também se esgotar, atender-se-á os inscritos na SMEC.

Artigo 131. Durante o restante do ano letivo, seguir-se-á a mesma classificação citada no artigo 126, para as atribuições necessárias.

Artigo 132. Caso ocorra a Unidade Escolar ter docente em exercício da função readaptado em caráter permanente os mesmos não participarão do Processo de atribuição de classes/aulas e ou em caráter temporário, os mesmos terão as funções e locais designados pelo Secretário Municipal da Educação.

Artigo 133. O docente em exercício da função afastado (a) sem vencimentos, não participarão da atribuição de classes/aulas e terão suas jornadas atribuídas compulsoriamente pelo Secretário Municipal da Educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Lei Complementar nº. 126
Secretaria Municipal de Educação
e Pré-Escola

11A



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Artigo 134. Fica proibida a troca de classes, salvo quando atender o interesse pedagógico justificado pela direção da Unidade Escolar com anuência das partes e homologado pelo Secretário Municipal da Educação.

Artigo 135. O titular de emprego da Classe de Docente que estiver afastado deverá comparecer à sessão de atribuição de classes ou aulas, sob pena de ter classe ou aulas atribuídas compulsoriamente.

Parágrafo Único. O docente afastado que vier a reassumir suas funções no decorrer do ano letivo, terá resguardada a jornada de trabalho, mas não terá assegurada a classe de aula para que não haja prejuízo no binômio aluno x aprendizagem.

Artigo 136. Quando ocorrer a extinção de classe e ou aulas, o docente ficará automaticamente adido.

§ 1º. Ao docente adido deverá ser atribuída uma outra classe e ou aulas que vierem a vagar durante o ano letivo, após terem sido atendidas as inscrições para remoção por permuta.

§ 2º. Fica assegurado ao docente removido ex-officio, retorno à Unidade Escolar de origem, caso ocorra vaga, respeitada a classificação inicial para atribuição de classes e/ou aulas.

Artigo 137. O candidato à contratação que, inscrito para atribuição de classes e/ou aulas, não comparecer à sessão de atribuição e nem se fizer representar por procurador legalmente constituído, não terá classe atribuída e será considerado desistente.

TÍTULO III DOS DEVERES E DIREITOS

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 138. Os profissionais da educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional digna, em razão da qual, além dos deveres comuns aos servidores públicos e as obrigações previstas em outras normas, deverá observar:

I - conhecer e respeitar as Leis, Resoluções, Decretos e Comunicados Internos;

II - ter desempenho profissional que preserve os princípios e as finalidades da Educação Brasileira;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho ou previstas em calendário escolar;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, execu-

PREFEITURA M'
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob n.
fis. _____
Publicado por
a Prefeit. Mur
Canitar, _____



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



tando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - ser solidário e cooperativo com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência;

XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos de Administração;

XIV - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional, a utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XV - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;

XVI - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino;

XVII - comparecer às comemorações cívicas quando convocado ou forem previstas em calendário escolar;

XVIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço;

XIX - freqüentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento, capacitação continuada e especialização profissional e apresentar relatórios de suas atividades nos prazos previstos em lei ou regulamento, a pedido da administração ou direção da escola.

Artigo 139. Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas vigentes para os demais servidores municipais:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie; e,

III - omitir-se de denunciar qualquer tipo de desrespeito aos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Artigo 140. Além dos previstos em outras normas, é direito dos Profissionais da Educação:

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria de
Educação
fis. _____
Publicado em
e Pré-
Car



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como, contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação e atualização profissional;

III - ter assegurado o afastamento, sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a critério da administração;

IV - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerça com eficiência e eficácia suas funções;

V - ter liberdade de escolha e de atualização de materiais de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos constantes da proposta pedagógica adotada, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

VI - receber remuneração de acordo com o que lhe assegura a lei;

VII - ter liberdade de planejar, executar, controlar e avaliar seu trabalho, dentro do grupo e dos princípios psicopedagógicos, objetivando o bem comum;

VIII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

IX - receber auxílio para publicação de trabalho e livros didáticos, quando solicitado e aprovado pela administração;

X - reunir-se na unidade escolar para tratar de assunto de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - gozar férias de acordo com o calendário escolar se for docente e estiver em exercício na unidade escolar; para os demais Profissionais da Educação será concedida de acordo com a necessidade da unidade escolar;

XII - ter 06 (seis) faltas abonadas por ano, não ultrapassando 01 (uma) por mês independentemente de seu vínculo funcional;

XIII - ter assegurado amplo direito de defesa.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 141. Ficam vinculados a esta Lei Complementar, no que couber, os docentes e profissionais de suporte pedagógico, quando em exercício de atividades na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 142. Servidores públicos de outras esferas de governo, da administração direta e indireta, prestando serviços na Secretaria Municipal de Educação, quando no exercício de atividades docentes ou de suporte pedagógico, ficam sujeitos ao cumprimento dos direitos e deveres de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O servidor nas condições da cabeça deste artigo terá cessada sua disponibilidade na Secretaria Municipal de Educação quando a avaliação de seu desempenho for considerada insuficiente para permanência no magis-

PREFEITUR
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria
fls. _____
Publicar e
e Prefeito
Canitar

A



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



tério, respeitado o direito à ampla defesa.

Artigo 143. São empregos efetivos do Quadro dos Profissionais da Educação:

I - Classe Docente - empregos de Professores:

- a. Professores de Educação Infantil - PEI - 14 (catorze) vagas;
- b. Professores de Educação Básica I - PEB-I - Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano - 23 (vinte e três);
- c. Professores de Educação de Jovens e Adultos - 02 (duas) vagas;
- d. Professores de Educação Básica II - PEB-II - 6º ao 9º ano:
 1. Língua Portuguesa - 04 (quatro) vagas;
 2. Matemática - 04 (quatro) vagas;
 3. Língua Estrangeira Moderna (Inglês) - 02 (duas) vagas;
 4. História - 02 (duas) vagas;
 5. Geografia - 02 (duas) vagas;
 6. Ciências - 02 (duas) vagas;
 7. Conhecimentos Filosóficos - 02 (duas) vagas;
 8. Arte - 03 (três) vagas;
 9. Educação Física - 03 (três) vagas;
 10. Informática - 03 (três) vagas;
 11. Musicalização - 02 (duas) vagas;
- e. Professor de Sala de Recursos - 02 (duas) vagas.

II - Classe de Suporte Pedagógico - Técnico em Educação:

- a) Psicopedagogo - 02 (duas) vagas;
- b) Psicólogo Escolar - 01 (uma) vaga; e
- c) Encarregado Administrativo e Pedagógico de Creche/Escola - 01 (uma) vaga.

III - Classe de Auxiliar de Educação:

- a) Monitor de Creche/Escola - 05 (cinco) vagas;
- b) Professor Auxiliar de Informática - 01 (uma) vaga; e,
- c) Professor Auxiliar de Classe - 03 (três) vagas.

IV - Classe de Apoio Administrativo

- a) Secretário de Escola - 03 (três) vagas;
- b) Oficial de Escola - 07 (sete) vagas;
- c) Inspetor de Alunos - 10 (dez) vagas;
- d) Agente de Educação Infantil e Fundamental - 10 (dez) vagas;
- e) Auxiliar de Educação Infantil e Fundamental - 02 (duas) vagas.

§ 1º - A nomeação para os empregos de que trata a cabeça deste artigo exige o preenchimento dos requisitos constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - A remuneração da Classe Docente corresponderá ao constante na Tabela de Referências - Anexo II-A, enquanto que da Classe de Suporte Pedagógico - Técnico em Educação e da Classe de Auxiliar de Educação corresponderá ao constante na Tabela de Referências - Anexo II-B.

Artigo 144. São funções de confiança do Quadro dos Profissionais da Educação:

- a) Diretor de Unidade Escolar da Educação Infantil - 01 (uma) vaga;
- b) Diretor de Unidade Escolar do Ensino Fundamental - 02 (duas) vagas;

**PREFEITURA
CANITAR**
Lei Complementar
Secretaria de
Educação
fls. _____
Publicado em
e Prefeit.
Canitar.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



- c) Diretor/Coordenador de Creche/Escola – 01 (uma) vaga;
- d) Assistente de Diretor de Unidade Escolar do Ensino Fundamental – 03 (três) vagas;
- e) Coordenador Pedagógico da Educação Infantil – 01 (uma) vaga;
- f) Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental - 02 (duas) vagas;

§ 1º – As atribuições das funções de confiança são as constantes do Anexo IV, parte integrante desta legislação e a remuneração na forma da Tabela de Referência – Anexo II-C.

§ 2º – Para designação de servidores para as funções de confianças deverão ser observadas às seguintes condições:

- I. que o candidato preencha os requisitos exigidos no Anexo I-B e pertença ao Quadro Efetivo de Servidores da Rede Municipal de Ensino, há mais de 05 (cinco) anos;
- II. que esteja em pleno exercício do emprego;
- III. que apresente, aos integrantes da Unidade Escolar, proposta de trabalho a ser desenvolvida na Unidade Escolar para a qual pretende concorrer;
- IV. que seja eleito pelos professores e funcionários da escola onde pleiteia a nomeação/designação.

§ 3º - A eleição será efetuada pelo voto direto e secreto, sendo considerados eleitos os três (03) mais votados.

§ 4º - Em caso de haver três (03) ou menos candidatas, estes só serão considerados eleitos:

- I. se três (03): com no mínimo 30% (trinta por cento) dos votos;
- II. se dois (02): com no mínimo 40% (quarenta por cento) dos votos;
- III. se um (01): com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos votos;

§ 5º. A Secretaria Municipal de Educação após finda a eleição, encaminhará o(s) nome(s) do(s) eleito(s) ao Executivo Municipal para, dentre eles, nomear um deles.

§ 6º. O candidato eleito será nomeado/designado para exercício da função pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido para um único mandato subsequente através de ato do Executivo Municipal. O início do exercício será sempre no início do ano letivo.

§ 7º. Não havendo candidatas inscritas ou eleitos, a nomeação/designação ficará a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 8º. A critério da Administração o ocupante de função de confiança poderá ser dispensado se não corresponder às atribuições da função ou entrar em afastamento a quaisquer títulos por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 145. Os empregos dos Profissionais da Educação passam a ser regidos pela Tabela de Referências constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

PREFEITURA
CA
Lei Complementar
Secretaria
de Educação
e Profissional
CA



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Artigo 146. Comprovada a existência de empregos vagos nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos, deverá a municipalidade proceder à realização de concurso público para preenchimento dos mesmos, pelo menos a cada quatro anos.

Artigo 147. A partir de 01 de janeiro de 2007, o requisito para o provimento dos empregos de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental, constante do Anexo I da presente Lei Complementar, passou ser o exigido nos termos da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Artigo 148. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 149. O Executivo expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta Lei.

Artigo 150. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2011, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 125 de 14 de dezembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Canitar, 20 de dezembro de 2011.


Arceu Satista
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL CANITAR - SP

Lei Complementar registrada nesta
Secretaria sob nº 008,
fls. 08, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. 99 L.O.M.
Canitar, 20 / 12 / 2011.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



ANEXO I-A

LEI COMPLEMENTAR N.º 176 / 2.011

QUADRO DE PESSOAL – EMPREGOS PERMANENTES

Denominação do Emprego		Quantidade Vagas	Carga Horária	Forma de Provedimento	Referência	Requisitos Mínimos para Provedimento do Emprego
Professor de Educação Infantil - PEI		14 (catorze)	25 horas aulas e HTP semanais	Concurso Público de Provas e ou Títulos	01 (um) (Anexo II-A)	Licenciatura de Graduação Plena ou Curso Normal em nível Médio ou Superior, com Habilitação em Pré-Escola
Professor de Educação de Jovens e Adultos.		02 (duas)	30 horas aulas e HTP semanais	Concurso Público de Provas e ou Títulos	02 (dois) (Anexo II-A)	Nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação
Professor de Sala de Recursos		02 (duas)	30 horas aulas e HTP semanais	Concurso Público de Provas e ou Títulos	03 (três) (Anexo II-A)	Nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação
Professor de Educação Básica - PEB-I - Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano - PEB I		23 (vinte e três)	35 horas aulas e HTP semanais	Concurso Público de Provas e ou Títulos	03 (três) (Anexo II-A)	Nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação
Professor de Educação Básica - PEB II - Ensino Fundamental do 1º ao 9º	Língua Portuguesa	04 (quatro)	30 horas aulas e HTP semanais	Concurso Público de Provas e ou Títulos	02 (dois) (Anexo II-A)	Nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação com Habilitação Específica na Área.
	Matemática	04 (quatro)	30 horas aulas e HTP semanais			
	Língua Estrangeira Moderna (Inglês)	02 (duas)	30 horas aulas e HTP semanais			
	História	02 (duas)	30 horas aulas e HTP semanais			
	Geografia	02 (duas)	30 horas aulas e HTP semanais			
	Ciências	02 (duas)	30 horas aulas e HTP semanais	Concurso Público de Provas e ou Títulos	02 (dois) (Anexo II-A)	
	Conhecimentos Filosóficos	02 (duas)	30 horas aulas e HTP semanais			
	Arte	03 (três)	30 horas aulas e HTP semanais			
	Educação Física	03 (três)	30 horas aulas e HTP semanais			
	Informática	04 (quatro)	30 horas aulas e HTP semanais			

**PREFEITURA
CANITAR**
Lei Complementar
Secretaria de
Educação
Publicado por
e Prefe. M
Canitar, -



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



	Musicalização	02 (duas)	30 horas aulas e HTP se- manais			
Agente de Educação Infantil e Fundamental		10 (dez)	40 h/sem.	Concurso Público de Provas e ou Títulos	01 (um) (Anexo II-B)	Ensino Médio Completo
Auxiliar de Educação Infantil e Fundamental		02 (dois)	40 h/sem.	Concurso Público de Provas e ou Títulos	01 (um) (Anexo II-B)	Ensino Médio Completo
Inspetor de Alunos		10 (dez)	40 h/sem.	Concurso Público de Provas e ou Títulos	02 (dois) (Anexo II-B)	Ensino Fundamental Completo
Professor Auxiliar de Classe		03 (três)	35 h/sem.	Concurso Público de Provas e ou Títulos	05 (cinco) (Anexo II-B)	Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou Curso Normal em Nível ou Superior, com Habilitação em pré-escola.
Professor Auxiliar de Informática		01 (uma)	35 h/sem.	Concurso Público de Provas e ou Títulos	05 (cinco) (Anexo II-B)	Ensino Médio Completo e Curso de Técnico em Informática
Oficial de Escola		07 (sete)	40 h/sem.	Concurso Público de Provas e ou Títulos	03 (três) (Anexo II-B)	Ensino Médio Completo
Monitor de Creche/Escola		05 (cinco)	40 h/sem.	Concurso Público de Provas e ou Títulos	03 (três) (Anexo II-B)	Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou Curso Normal em Nível Superior, com Habilitação em pré-escola.
Secretário de Escola		03 (três)	40 h/sem.	Concurso Público de Provas e ou Títulos	05 (cinco) (Anexo II-B)	Ensino Médio Completo
Encarregado Administrativo e Pedagógico de Creche/Escola		01 (uma)	40 h/sem.	Concurso Público de Provas e ou Títulos	05 (cinco) (Anexo II-B)	Curso de Graduação em Pedagogia.
Psicopedagogo		02 (duas)	30 h/sem.	Concurso Público de Provas e ou Títulos	06 (seis) (Anexo II-B)	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso de Psicologia, ambos com Especialização em Psicopedagogia. Se pedagogo, contar no mínimo com 02 (dois) anos como docente na Área de Educação.
Psicólogo Escolar		01 (uma)	30 h/sem.	Concurso Público de Provas e ou Títulos	06 (seis) (Anexo II-B)	Curso de Graduação em Psicologia com inscrição no órgão de classe e Curso de Pós-graduação em Psicopedagogia

Prefeitura Municipal de Canitar, 20 de dezembro de 2011.


Arceu Batista
Prefeito Municipal

**PREFEITURA
CANITAR/
Lei Complementar
Secretaria sob
fls. _____
Publicado por
e Prefeit. M
Canitar, —**



ANEXO I-B

LEI COMPLEMENTAR N.º 176 / 2.011

QUADRO DE PESSOAL – FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Denominação do Emprego	Quant. Vagas	Carga Horária	Forma de Provimento	Gratificação	Requisitos Mínimos para Provimento do Emprego
Diretor / Coordenador de Creche/Escola	01 (uma)	40 h/sem.	Função de Confiança	FC 3	Curso Superior na Área da Educação ou Pós-Graduação na Área (Concluída ou em Curso) e no mínimo 05 anos de experiência na área da Educação
Diretor de Unidade Escolar de Educação Infantil	01 (uma)	40 h/sem.	Função de Confiança	FC 3	Curso Superior na Área da Educação ou Pós-Graduação na Área (Concluída ou em Curso) e no mínimo 05 anos de experiência na área da Educação
Diretor de Unidade Escolar de Ensino Fundamental	02 (dois)	40 h/sem.	Função de Confiança	FC 4	Curso Superior na Área da Educação ou Pós-Graduação na Área (Concluída ou em Curso) e no mínimo 05 anos de experiência na área da Educação
Assistente de Diretor de Unidade Escolar	03 (três)	40 h/sem.	Função de Confiança	FC 2	Curso Superior na Área da Educação ou Pós-Graduação na Área (Concluída ou em Curso) e no mínimo 05 anos de experiência na área da Educação
Coordenador Pedagógico Ensino Fundamental	02 (dois)	40 h/sem.	Função de Confiança	FC 2	Curso Superior na Área da Educação ou Pós-Graduação na Área (Concluída ou em Curso) e no mínimo 05 anos de experiência na área da Educação
Coordenador Pedagógico Educação Infantil	01 (um)	40 h/sem.	Função de Confiança	FC 1	Curso Superior na Área da Educação ou Pós-Graduação na Área (Concluída ou em Curso) e no mínimo 05 anos de experiência na área da Educação

Prefeitura Municipal de Canitar, 20 dezembro de 2.012.


Arceu Batista
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Lei Complementar nº 176
Secretaria de Educação
fls. _____,
Publicado por Edital nº _____
e Prefeit. Muni. de Canitar, _____



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



ANEXO II-A

(LEI COMPLEMENTAR Nº 176 / 2011)

ESCALA DE VENCIMENTOS

CLASSE DOCENTE

REFERÊNCIA	VALOR MENSAL	VALOR HORA-AULA
01	1.087,50	8,70
02	1.305,00	8,70
03	1.522,50	8,70

Arceu Batista

Prefeito Municipal

ANEXO II-B

(LEI COMPLEMENTAR Nº 176 / 2011)

ESCALA DE VENCIMENTOS

**CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, CLASSE DE AUXILIARES DE EDUCAÇÃO
E CLASSE DE APOIO ADMINISTRATIVO.**

REFERÊNCIA	VALOR MENSAL
01	780,00
02	1.057,00
03	1.247,90
04	1.310,00
05	1.376,00
06	1.458,00

Arceu Batista

Prefeito Municipal

**PREFEITURA
CANITAR**
Lei Complementar
Secretaria sob r
ils. _____
Publicado por
e Prefeit. Mu
Canitar, —



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



ANEXO II-C

(LEI COMPLEMENTAR Nº 176 / 2011)

ESCALA DE GRATIFICAÇÕES

CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO – FUNÇÕES DE CONFINANÇA

Referência	Valor da Gratificação
FC 1	R\$ 562,00
FC 2	R\$ 675,00
FC 3	R\$ 788,00
FC 4	R\$ 900,00

Arceu Batista
Prefeito Municipal

ANEXO III

(LEI COMPLEMENTAR Nº 176 / 2012)

TABELA DE PERCENTUAL DE VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Denominação	Forma de Computação	Percentual
Assiduidade	Mensalmente (não cumulativo)	5%
Anuenio	A cada 01 (um) ano	1%
Merecimento	A cada 02 (dois) anos	3%
Atualização Pedagógica	A cada 03 (três) anos	3%


Arceu Batista
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Lei Complementar nº 176/2012
Secretaria de Educação
Publicado por Edital nº 001/2012
e Prefeitura Municipal de Canitar, SP



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



A N E X O IV (Atribuições de Funções de Confiança)

1. Emprego: Diretor de Unidade Escolar de Ensino Infantil

Descrição Sumária

Dirige estabelecimento de ensino infantil, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes.

Descrição Detalhada

Planeja, organiza e coordena a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, como a elaboração de currículo, calendário escolar e a organização das atividades administrativas, para assegurar bons índices de rendimento escolar.

Analisa o plano de organização das atividades dos professores como distribuição de turnos, hora/aula, disciplinas e turmas sob sua responsabilidade, examinando todas as suas implicações, para verificar sua adequação às necessidades do ensino.

Coordena os trabalhos administrativos, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos, providenciando alimentos e transporte para alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige.

Comunica às autorizadas de ensino ou à diretoria-geral, os trabalhos pedagógico-administrativos da escola, enviando relatórios ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados, para possibilitar o controle do processo educativo.

Estabelece o regulamento da escola, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos.

Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

2. Emprego: Diretor de Unidade Escolar de Ensino Fundamental

Descrição Sumária

Dirige estabelecimento de ensino fundamental, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes.

Descrição Detalhada

Planeja, organiza e coordena a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, como a elaboração de currículo, calendário escolar e a organização das atividades administrativas, para assegurar bons índices de rendimento escolar.

Analisa o plano de organização das atividades dos professores como distribuição de turnos, hora/aula, disciplinas e turmas sob sua responsabilidade, examinando todas as suas implicações, para verificar sua adequação às necessidades do ensino.

Coordena os trabalhos administrativos, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos, providenciando alimentos e transporte para alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige.

Comunica às autorizadas de ensino ou à diretoria-geral, os trabalhos pedagógico-administrativos da escola, enviando relatórios ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados, para possibilitar o controle do processo educativo.

Estabelece o regulamento da escola, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos.

Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

3. Diretor / Coordenador de Creche / Escola

Descrição Sumária

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANITAR
Lel Complan
Secretaria
fls. _____
Publicad
e Prefe
Canita



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Planeja, organiza e supervisiona serviços administrativos e educacionais e a utilização dos recursos humanos, materiais e outros de creches e similares, estabelecendo princípios, normas e funções para assegurar a correta aplicação, produtividade e eficiência dos referidos serviços.

Descrição Detalhada

Dirige, supervisiona e orienta as atividades de funcionamento de creches e similares, distribuindo e controlando os serviços dos funcionários de acordo com normas estabelecidas, mantendo em dia a documentação necessária ao controle geral.

Elabora, em conjunto com a equipe técnica, o planejamento das atividades a serem desenvolvidas junto à comunidade.

Faz o treinamento e desenvolvimento dos funcionários, com base em programas preestabelecidos, com a integração dos funcionários com a comunidade cliente da creche, através de contatos informais, reuniões periódicas, entrevistas, visitas etc.

Promove a creche como instrumento socioeducativo da comunidade, com os demais recursos do município.

Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

4. Assistente de Diretor de Unidade Escolar

Descrição Sumária

Auxilia o Diretor de estabelecimento de ensino fundamental, no planejamento, organização e coordenação da execução dos programas de ensino, bem como nos serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes. Substitui o Diretor na sua ausência.

Descrição Detalhada

Assiste o Diretor no planejamento, organização e coordenação da execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, como a elaboração de currículo, calendário escolar e a organização das atividades administrativas, para assegurar bons índices de rendimento escolar.

Assiste na análise do plano de organização das atividades dos professores como distribuição de turnos, hora/aula, disciplinas e turmas sob sua responsabilidade, examinando todas as suas implicações, para verificar sua adequação às necessidades do ensino.

Assiste na coordenação dos trabalhos administrativos, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos, providenciando alimentos e transporte para alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige.

Assessora na comunicação às autorizadas de ensino ou à diretoria-geral, os trabalhos pedagógico-administrativos da escola, enviando relatórios ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados, para possibilitar o controle do processo educativo.

Assessora a Direção no cumprimento do regulamento da escola, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos.

Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Substitui o Diretor da Unidade Escolar em sua ausência ou afastamentos.

5. Coordenador Pedagógico de Ensino Infantil

Descrição Sumária

Planeja, coordena e executa atividades técnico-pedagógicas, estabelecendo normas, para subsidiar as equipes dos estabelecimentos escolares.

Descrição Detalhada

Realiza estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentação e fontes de informação, para ampliar e aperfeiçoar sua atuação.

Planeja e organiza as atividades do corpo docente, distribuindo horários, números de hora/aula, determinando turmas que cada docente terá sob sua responsabilidade, para possibilitar

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Lei Complementar nº 001/2008
Secretaria Municipal de Educação
Fls. _____
Publicação em Diário Oficial nº _____
e Prefeitura Municipal de Canitar

A



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



tar o desenvolvimento educativo dentro da escola.

Planeja e avalia a ação didática, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos técnicos, para assegurar bons índices de rendimento escolar.

Zela pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em um bom nível.

Elabora boletins de controle e relatórios sobre a situação do processo educativo, observando e intervindo na atuação professor-aluno, para manter um registro que permita dar as informações solicitadas.

Promove e coordena reuniões com pais, visando à integração escola-família-comunidade.

Colabora na fase de elaboração do currículo pleno da escola, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, para contribuir no planejamento do sistema de ensino.

Avalia os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos, para julgar a eficácia dos métodos aplicados.

Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

6. Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental

Descrição Sumária

Planeja, coordena e executa atividades técnico-pedagógicas, estabelecendo normas, para subsidiar as equipes dos estabelecimentos escolares.

Descrição Detalhada

Realiza estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentação e fontes de informação, para ampliar e aperfeiçoar sua atuação.

Planeja e organiza as atividades do corpo docente, distribuindo horários, números de hora/aula, determinando turmas que cada docente terá sob sua responsabilidade, para possibilitar o desenvolvimento educativo dentro da escola.

Planeja e avalia a ação didática, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos técnicos, para assegurar bons índices de rendimento escolar.

Zela pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em um bom nível.

Elabora boletins de controle e relatórios sobre a situação do processo educativo, observando e intervindo na atuação professor-aluno, para manter um registro que permita dar as informações solicitadas.

Promove e coordena reuniões com pais, visando à integração escola-família-comunidade.

Colabora na fase de elaboração do currículo pleno da escola, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, para contribuir no planejamento do sistema de ensino.

Avalia os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos, para julgar a eficácia dos métodos aplicados.

Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



Arceu Batista
Prefeito

PREFEITURA
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob n.
fls. _____
Publicado por
e Prefeit. Mur
Canitar, _____